



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 11080.005075/96-94  
**Acórdão** : 201-73.141

**Sessão** : 15 de setembro de 1999  
**Recurso** : 107.529  
**Recorrente** : NITRIFLEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**Recorrida** : DRJ em Porto Alegre - RS

**PIS - PRAZO DE RECOLHIMENTO** – 1) O prazo de recolhimento, *ex vi* do art. 146 da C.F./88, não é matéria reservada à lei complementar, não havendo, desse modo, óbice a sua fixação ou alteração por lei ordinária. 2) Se matéria não exclusiva de lei complementar for por ela veiculada terá sempre eficácia de lei ordinária, e por outra lei ordinária poderá ser modificada. 3) É lícita a alteração nos prazos de recolhimentos do PIS determinados por leis ordinárias que modificaram as Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73.

**Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: NITRIFLEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala de Sessões, em 15 de setembro de 1999

Luíza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

Ana Neyla Olímpio Holanda  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Geber Moreira, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 11080.005075/96-94  
**Acórdão** : 201-73.141  
**Recurso** : 107.529  
**Recorrente** : NITRIFLEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adotamos o relatório da decisão recorrida, o qual passamos a transcrever:

“A interessada acima qualificada impugna, tempestivamente (fls. 203/212), o Auto de Infração de fls. 195, lavrado em ação fiscal levada a efeito na referida empresa, onde apurou-se, com base em análise de sua escrita contábil e fiscal (fls. 07/178), corroborada pelo Demonstrativo de Imputação de Pagamentos (fls. 180/184), o recolhimento a menor da Contribuição Para o Programa de Integração Social – PIS incidente sobre o faturamento bruto, relativamente aos valores nos períodos de apuração de outubro/91 a junho/94. Tendo em vista que neste período a Contribuinte elaborou seus discriminativos de débitos a parcelar (DIPAR), com vencimentos da contribuição para o sexto mês subsequente ao do fato gerador.

2. A atuada discorda, preliminarmente, do lançamento por entender que os valores constantes do parcelamento já haviam sido aceitos pela Receita Federal e estava, com isto, preventa a possibilidade de autuação por nova autoridade fiscalizadora em razão do deferimento do mencionado parcelamento e, também, em razão de Medida Judicial obtida em Ação Declaratória junto a 23ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

3. Contesta, ainda, o lançamento alegando que a Lei Complementar nº 7/70 havia estabelecido como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, sistemática que ainda estaria em vigor, dada a inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449/88. Sendo assim, efetuou os recolhimentos relativos ao PIS nos prazos estabelecidos pela Lei Complementar nº 7/70, ou seja, conforme seu entendimento, no prazo de 6 meses do fato gerador.

4. Esclareça-se que o lançamento efetuado deu-se nos moldes da L.C. 7/70, utilizando a base de cálculo, alíquotas aplicadas e prazos nela estabelecidos, em consonância com a legislação tributária da época do fato gerador, períodos de outubro/91 a junho/94.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.005075/96-94  
Acórdão : 201-73.141

A autoridade recorrida decidiu por manter parcialmente a exigência consubstanciada no auto de infração, rejeitando todas as preliminares levantadas, para, no mérito, reduzir o percentual da multa de ofício aplicada de 100% para 75%, pelo advento do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, c/c o artigo 106, II, c, do CTN.

Irresignada com a decisão *a quo*, a autuada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde irresigna-se contra a autuação, afirmando que a autoridade fiscal, para lavrá-la baseou-se nas determinações dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF e, portanto, ineptos para lastrear a ação fiscal. Argumenta que a autuação deu-se ao arrepio de decisão judicial, que a ampara para que recolha a contribuição seis meses após a ocorrência do fato gerador. Tece, ainda, fartas considerações acerca da inconstitucionalidade dos referidos decretos-leis, e repisa a consideração de que a aceitação do pedido de parcelamento pela Secretaria da Receita Federal, cujos cálculos apresentados se fizeram utilizando-se o prazo de recolhimento por ela defendido, implicaria impedimento de qualquer ação fiscal posterior.

Às fls. 380/383 a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta contra-razões, onde defende a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.005075/96-94  
Acórdão : 201-73.141

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Preliminarmente, observamos que a recorrente não questiona que a determinação emanada do parágrafo único do artigo 6º, da Lei Complementar nº 07/70, determina o prazo de recolhimento da Contribuição para o PIS. Exsurge dos autos que o cerne da inconformação da peticionante cinge-se à questão de que a lavratura do auto de infração se deu com esteio nas determinações dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF e, portanto, ineptos para lastrear a ação fiscal. Além de argumentar que a autuação deu-se ao arrepio de decisão judicial, que a ampara para que recolha a contribuição seis meses após a ocorrência do fato gerador.

Á vista da sentença judicial exarada pelo Juízo da 23ª Vara da Seção Judiciária Federal do rio de Janeiro, cópias de fls. 330/331, tem-se que a decisão se deu em reconhecimento da inconstitucionalidade dos guerreados decretos-leis, com esteio em pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, e indicando a subsistência da sistemática da Lei Complementar nº 07/70.

A decisão judicial está em perfeita consonância com entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ, que reconheceu a inconstitucionalidade dos combatidos decretos-lei, que posteriormente foram afastados definitivamente do ordenamento jurídico pátrio, através da Resolução Senado Federal nº 49, de 09/10/95, que suspendeu a execução de tais dispositivos.

A retirada dos pré-falados decretos-leis do mundo jurídico produziu efeitos *ex tunc*, e funcionou como se nunca houvessem existido, retornando-se, assim, a aplicabilidade da sistemática anterior, isto é, passam a ser aplicadas as determinações deliberadas pela Lei Complementar nº 07/70, com as modificações deliberadas pela Lei Complementar nº 17/73 e alterações posteriores. Conseqüência imediata determinada pelos mecanismos de segurança e aplicabilidade do nosso ordenamento jurídico.

Tal entendimento firma-se na manifestação do Supremo Tribunal Federal, exarada nos Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário nº 181.165-7, Sessão de 04/04/96, consoante se depreende da ementa a seguir transcrita:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.005075/96-94  
Acórdão : 201-73.141

“ ...

1 – Legítima a cobrança do PIS na forma disciplinada pela Lei Complementar 07/70, vez que inconstitucionais os Decretos-lei 2.445 e 2.449/88, por violação ao princípio da hierarquia das leis.

2 - .....”

Segundo preceitua o artigo 150, I, da Constituição Federal, a incidência tributária só se valida se concretizada por lei, entendendo-se nessa expressão, que a norma embasadora da exação tributária deve estar validamente inserida no ordenamento jurídico, e, dessa forma, apta a produzir seus efeitos. Os citados decretos-leis, reconhecidamente inconstitucionais, e com a execução suspensa por Resolução do Senado Federal, foram afastados definitivamente do ordenamento jurídico pátrio, não sendo, portanto, lícitos os lançamentos tributários que os tomaram por base legal.

Esse entendimento é corroborado pela decisão do Supremo Tribunal Federal no R.E. nº 168.554-2/RJ, onde fica registrado que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos atos administrativos retroagem à data da edição respectiva, assim, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, tiveram afastas as suas repercussões no mundo jurídico. A ementa do julgamento muito bem sintetiza o posicionamento da Corte Suprema em referida *quaestio*:

“INCONSTITUCIONALIDADE – DECLARAÇÃO – EFEITOS – A declaração de inconstitucionalidade de um certo ato administrativo tem efeito ‘*ex tunc*’, não cabendo buscar a preservação visando a interesses momentâneos e isolados. Isto ocorre quanto à prevalência dos parâmetros da Lei Complementar 7/70, relativamente à base de incidência e alíquotas concernentes ao Programa de Integração Social. Exsurge a incongruência de se sustentar, a um só tempo, o conflito dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com a Carta e, alcançada a vitória, pretender, assim, deles tirar a eficácia no que se apresentaram mais favoráveis, considerada a lei que tinham como escopo alterar - Lei Complementar 7/70. A espécie sugere observância ao princípio do terceiro excluído.”

Como consequência imediata, determinada pela exigência de segurança e aplicabilidade do ordenamento jurídico, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.445/88 produziu efeitos *ex tunc*. Assim, tudo passa a ocorrer como se a norma eivada do vício



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 11080.005075/96-94  
**Acórdão :** 201-73.141

da inconstitucionalidade não houvesse existido, retornando-se a aplicabilidade da sistemática anterior.

Ocorre que as Leis Complementares n<sup>os</sup> 07/70 e 17/73 foram objeto de alteração por outras normas, que não os referidos decretos-leis, e que não foram afetadas pela declaração de inconstitucionalidade dos mesmos. Tal se deu com a norma do parágrafo único do artigo 6<sup>o</sup> da Lei Complementar n<sup>o</sup> 07/70, que veicula prazo de recolhimento.

Está assente, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que, se matéria não exclusiva de lei complementar, por determinação do artigo 146, da Constituição Federal, for por ela veiculada terá sempre eficácia de lei ordinária, e por outra lei ordinária poderá ser modificada.

Em não sendo o prazo para recolhimento dos tributos matéria enumerada entre aquelas reservadas à lei complementar, mesmo se eventualmente tratada em lei complementar, tem-se que a sua alteração poderá se dar por meio de lei ordinária, vez que, nesse aspecto, a lei, embora formalmente complementar, será materialmente ordinária.

Assim, resta assente que estão legitimadas as alterações do prazo de recolhimento indicado pelo parágrafo único do artigo 6<sup>o</sup> da Lei Complementar n<sup>o</sup> 07/70 quando normatizadas por leis ordinárias.

Esse entendimento encontra-se clarificado em vários pronunciamentos do Poder Judiciário, como expresso no Mandado de Segurança n<sup>o</sup> 95.0024417-9, em sentença do MM. Juiz Federal Substituto da 9a. Vara Federal em Porto Alegre, que assim averbou:

“(…) No que tange à pretensão de continuar recolhendo o PIS no prazo da Lei Complementar 7/70 não há como prosperar. A Lei Complementar foi alterada nesse aspecto pelas Leis 7.691/88, 7.799/89, 8.019/90, 8.212/91 e 8.383/91, estando atualmente em vigor a Lei 9.065/95. Não merece acolhida o argumento de que o prazo previsto na Lei Complementar 07/70 não podia ser alterado por lei ordinária. É que o prazo de recolhimento não é matéria reservada à lei complementar, não havendo, desse modo, óbice a sua fixação ou alteração por lei ordinária.”

Também neste sentido a manifestação do MM. Juiz Federal Substituto da 2a. Vara Federal em Porto Alegre, no MS 96.0014073-1:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.005075/96-94  
Acórdão : 201-73.141

“(…) As alegações no sentido de que a correção monetária e os prazos de pagamento seriam aqueles previstos no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 07/70 demonstra-se desprovida de plausibilidade. Ocorre que, não obstante tenham sido reconhecidos inconstitucionais os Decretos-lei 2.445 e 2.449, outros diplomas legais dispuseram sobre tais matérias, como bem referido pela autoridade impetrada, além do que a matéria não é privativa de lei complementar.

Não há que se falar também em inconstitucionalidade na alteração do prazo face ao preceituado.”

Assim, o prazo de recolhimento determinado pela Lei Complementar nº 07/70 foi sucessivamente alterado a partir da Lei nº 7.691/88, sendo que, no período abrangido no auto de infração – outubro de 1991 a junho de 1994 –, houve várias alterações para referido prazo de recolhimento, que foram veiculadas por leis ordinárias, como demonstrado a seguir:

- a) para os fatos geradores ocorridos de outubro a dezembro de 1991, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, como determinado pelo artigo 2º, IV, *a*, da Lei nº 8.218, de 29/08/91;
- b) para os fatos geradores ocorridos de janeiro de 1992 a junho de 1994, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, conforme disposto no artigo 52, IV, da Lei nº 8.383, de 30/12/1991.

Com efeito, resta claro que, para adotar o prazo de recolhimento diferente daquele inscrito no parágrafo único, do artigo 6º, da Lei nº 07/70, a autoridade autuante desconsiderou os decretos-leis expurgados do ordenamento jurídico pátrio, pautando-se pelas determinações das leis complementares revigoradas e suas alterações posteriores, o que está em total consonância com as determinações do Supremo Tribunal Federal, o que torna sem objetivo as argumentações da recorrente.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 15 de setembro de 1999

  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA